



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0010187861/2021 - SAP.UPR

Joinville, 19 de agosto de 2021.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 245/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO HIDROJATO, PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ZELADORIA PÚBLICA, REALIZADO PELAS SUBPREFEITURAS, NAS SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA.**

**IMPUGNANTE: FX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **FX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 245/2021**, do tipo **menor preço unitário por item**, para a contratação de empresa para prestação de serviço de caminhão hidrojato, para atender os serviços de zeladoria pública, realizado pelas Subprefeituras, nas suas respectivas áreas de abrangência.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 18 de agosto de 2021, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **FX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**, apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, em síntese, que o edital carece da exigência de documentos que comprovem que as proponentes estão habilitadas para a prestação do serviço licitado.

Defende que, as empresas participantes deste processo devem ter responsável técnico vinculado a empresa, bem como o registro em órgão competente.

Ao final, requer que a impugnação seja julgada procedente, com a retificação do edital e

adequação dos documentos de habilitação exigidos.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de **Pregão Eletrônico nº 245/2021**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **FX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

A impugnante alega, em síntese, que o edital carece da exigência de documentos que comprovem que as proponentes estão habilitadas para a prestação do serviço licitado. Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a Impugnante está equivocada.

Inicialmente, destaca-se que o objeto licitado, bem como as obrigações da Contratada estão estabelecidas no edital e seus anexos. Isto posto, conforme verifica-se, consta no Termo de Referência, Anexo VI, do edital, a seguinte exigência acerca do documentos que deverão ser comprovados pela Contratada durante a execução do contrato:

#### **"8-Obrigações da Contratada específicas do objeto:**

(...)

**A CONTRATADA deverá apresentar anualmente a Licença Ambiental de Operação – LAO emitida pelo Órgão competente, dentro do seu prazo de validade conforme legislação vigente.**

Para o caminhão hidrojato, o transporte, a drenagem e o descarte dos resíduos oriundos dos serviços do equipamento são da responsabilidade da CONTRATADA, em local devidamente autorizado pelos órgãos ambientais e amparada pelos licenciamentos exigidos.

A CONTRATADA deverá cumprir o que estabelece a Instrução Normativa nº 13, de 18 de dezembro de 2012, e as condições de utilização do Sistema de Controle de Movimentação de Resíduos e Rejeitos no Estado de Santa Catarina, conforme Portaria nº 324/2015 – FATMA – 11.12.2015, conforme legislação ambiental vigente.

**A CONTRATADA deverá possuir responsável técnico devidamente registrado no conselho de classe pertinente para acompanhar a execução dos serviços a serem realizados.**

A empresa contratada **deverá apresentar, no mínimo, um profissional responsável técnico de nível superior, conforme legislação vigente, em seu quadro de funcionários ou como prestador de serviços. Este profissional deverá emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Anotação de Função Técnica (AFT) ou documento equivalente, junto ao respectivo conselho de classe competente, comprovadamente habilitado para a atividade do objeto.(...)"** (grifado)

Como visto, o edital não dispensa a apresentação de documentos que comprovem a

situação regular das empresas participantes, visto que, o Termo de Referência regra claramente as exigências que as participantes deverão atender para a execução do serviço contratado. Deste modo, não poderá a futura Contratada eximir-se da comprovação destas condições que foram previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, conforme verifica-se, os documentos estabelecidos no edital são suficientes para avaliar as condições de habilitação das participantes, pois as comprovações questionadas deverão ser realizadas durante a execução contratual, conforme definido no anexo VI do edital.

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95 - grifo nosso).

Assim, as exigências estabelecidas no edital para cumprimento dos requisitos de habilitação, estão em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação. Como visto, no presente caso, as exigências contidas no edital são suficientes, uma vez que se trata de serviço comum.

Ainda, cabe esclarecer que, independentemente do objeto ora licitado é responsabilidade da empresa contratada ater-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.

Ademais, é obrigação da Contratada cumprir com as normas estabelecidas no edital e seus anexos. Nesse sentido, destaca-se a Cláusula Décima, da Minuta Contratual, Anexo V, do edital, que estabelece:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA**

(...)

**10.20 - Cumprir as demais obrigações constantes no Edital nº 245/2021 e seus anexos. (grifado)**

Desta forma, caso sejam descumpridas as exigências estabelecidas no edital, a Contratada ficará sujeita às penalidades previstas legalmente.

Por fim, cumpre ressaltar que, o instrumento convocatório contempla todos os documentos necessários para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar do certame, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, deixar de exigir que as

empresas licitantes cumpram as exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

Diante de todo o exposto, permanece inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam incluídas novas exigências no rol de documentos de habilitação, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de **Pregão Eletrônico nº 245/2021**.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **FX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 20/08/2021, às 08:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/08/2021, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/08/2021, às 14:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010187861** e o código CRC **50BE80DD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)